



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600179-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: CASSIO CESAR LOURENCO DA SILVA

Representante do(a) REQUERIDO: ALLAN BELARMINO SOARES - AL10869

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO AUDIOVISUAL. TRUCAGEM. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática terminativa que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em razão de publicação audiovisual veiculada em rede social.
2. O conteúdo impugnado utilizou técnica de montagem para justapor imagens autênticas de pré-candidato e de Governador de Estado em momento de descontração em Brasília ao relato de cidadã denunciando carência de aparelhos hospitalares no Estado de Alagoas, sob a legenda afirmando que os agentes gargalhavam enquanto o povo sofria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a justaposição artificial de registros autênticos, veiculando narrativa distorcida de descaso perante o sofrimento da população, caracteriza manipulação fática grave apta a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita a multa e remoção.

III. Razões de decidir

4. A veracidade isolada dos fragmentos audiovisuais não legitima a divulgação de produto final obtido mediante montagem e trucagem que forje simultaneidade e sentimento de deboche inexistentes.

5. Os arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos gravemente descontextualizados com potencial lesivo no período de pré-campanha.

6. Configura-se propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo veiculado desborda da crítica política legítima e provoca o aviltamento da imagem pública de pré-candidato mediante desinformação deliberada.

7. A intervenção judicial revela-se necessária e proporcional para determinar a remoção da publicação descontextualizada e aplicar a sanção de multa no patamar mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão monocrática e julgar procedentes os pedidos da representação, determinando a remoção definitiva do conteúdo e aplicando ao representado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A veracidade dos registros fáticos isolados não convalida a criação de conteúdo audiovisual manipulado que, mediante justaposição artificial, forja nexos de simultaneidade ou escárnio com o escopo de degradar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado. 2. A divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado na internet durante o período de pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa, justificando a remoção do material e a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB AL) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do **Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** em face da decisão monocrática de Id 10485643, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa c/c pedido de remoção de conteúdo ajuizada contra o administrador do perfil @osenadinho no Instagram, posteriormente identificado como **Cássio César Lourenço da Silva**.

Na petição inicial, a agremiação partidária representante sustentou que o representado veiculou, em 21 de maio de 2026, no perfil @osenadinho na rede social Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/DYnheZfAFj5/>), publicação em vídeo na qual combinou quatro elementos comunicacionais: imagens do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e do Governador Paulo

Dantas em momento de descontração em Brasília; imagem da fachada do Hospital Regional da Mata; relato sonoro de familiar de paciente denunciando deficiências no atendimento hospitalar; e a legenda gráfica em caixa-alta "PAULO DANTAS E RENAN FILHO GARGALHAM EM BRASÍLIA, ENQUANTO POVO SOFRE EM ALAGOAS".

Afirmou o representante que a postagem forjou falsa simultaneidade temporal e causal para atribuir postura moral desabonadora e descaso dos gestores em relação à saúde pública estadual, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e imagem do pré-candidato, além de violação aos arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O pedido de tutela de urgência voltado à remoção do conteúdo foi indeferido pela decisão de Id 10453689, sendo confirmado na decisão monocrática de Id 10485643 que julgou improcedente a representação eleitoral.

Irresignado, o MDB/AL interpôs o presente recurso eleitoral (Id 10485643), repisando que a recombinação de fatos reais de contextos diversos forjou uma narrativa nova de simultaneidade temporal, consubstanciando grave descontextualização vedada pelos arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e desqualificação da honra e imagem de pré-candidato. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão e julgar procedente a representação, com a remoção definitiva do conteúdo e aplicação da multa legal.

Foram apresentadas contrarrazões pelo representado.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (Id 10494815) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Na sessão plenária de 03/09/2026, proferi inicialmente voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a improcedência do primeiro grau. O julgamento foi então suspenso pelo pedido de vista formulado pela eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, a qual inaugurou fundamentada divergência para acolher o pleito recursal, reconhecendo a grave descontextualização do material e a desqualificação ilegítima da imagem do pré-candidato.

Instado a reexaminar a matéria a partir das percuientes considerações trazidas pelo voto-vista, curvo-me aos sólidos fundamentos apresentados pela eminente Desembargadora divergente. Reconheço que a unidade comunicacional gerada pela edição não pode ser imunizada pela veracidade isolada de seus componentes, razão pela qual retifico expressamente meu voto anterior para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da

Resolução TSE nº 23.608/2019, conhecimento do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em verificar se a postagem audiovisual veiculada pelo representado em perfil da rede social Instagram configura propaganda eleitoral antecipada de viés negativo, ou manipulação indevida de conteúdo descontextualizado, apta a ensejar a remoção definitiva da publicação e a aplicação da sanção pecuniária legal, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crítica política.

O ordenamento jurídico estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante a redação do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Em contrapartida, o art. 36-A da Lei das Eleições tutela a fase de pré-campanha e a ampla circulação de debates, autorizando expressamente a menção a pretensas candidaturas, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada de viés negativo pressupõe a demonstração inequívoca de ao menos um de três requisitos objetivos e alternativos: a presença de pedido explícito de não voto ou comando semântico direto equivalente; ato gravemente abusivo apto a macular a honra ou a imagem de pré-candidato; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico com potencial desinformativo.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a configuração do ilícito extemporâneo demanda a presença de tais elementos estritos, sob pena de indevida vulneração à liberdade de manifestação no debate democrático:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão". 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123244, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.)

Fixadas essas premissas normativas e jurisprudenciais, constata-se que a caracterização do ilícito eleitoral na fase de pré-campanha exige a configuração precisa de violação aos parâmetros legais objetivos, não admitindo presunções subjetivas acerca do impacto da mensagem política.

O exame atento da mídia audiovisual constante dos autos revela que a publicação impugnada não se limita a tecer comentários críticos sobre a atuação administrativa, mas promove uma deliberada adulteração de contexto por meio da técnica de montagem e trucagem de registros fáticos autênticos.

Com efeito, a publicação divide a tela do espectador em dois planos simultâneos: na porção superior, os agentes políticos surgem sorrindo, abraçando pessoas e confraternizando em ambiente festivo na capital federal; na porção inferior, de forma concomitante, é veiculado o relato aflitivo de uma mãe denunciando a falta de aparelho respiratório e de cirurgião no Hospital Regional da Mata, enquanto o texto "PAULO DANTAS E RENAN FILHO GARGALHAM EM BRASÍLIA, ENQUANTO POVO SOFRE EM ALAGOAS" permanece fixado em caracteres garrafais entre as duas cenas.

Embora cada imagem ou áudio, tomado isoladamente, corresponda a evento materialmente verídico, a ilicitude eleitoral reside precisamente no produto resultante da justaposição. A edição audiovisual constrói um nexos artificial de causa, simultaneidade e desdém, fazendo crer ao eleitor médio que as risadas e a celebração dos agentes públicos ocorriam em direto contraponto de escárnio e indiferença ao sofrimento da paciente retratada, relação fática essa jamais comprovada e inexistente nos registros originários.

O ordenamento jurídico eleitoral não autoriza que a autenticidade de fragmentos seja utilizada como escudo para disseminar montagens enganosas no debate público. Os arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam expressamente a difusão de conteúdos fabricados ou manipulados que veiculem fatos gravemente descontextualizados, estendendo essa proibição a todo o período de pré-campanha.

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em assentar que a justaposição artificial de imagens ou falas autênticas, quando apta a criar narrativa distorcida e enganosa em redes sociais, não encontra amparo na liberdade de expressão. Destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma

diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.)

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma com exatidão a ratio decidendi adotada neste julgamento. A verdade dos fragmentos isolados não confere veracidade ao produto final obtido mediante montagem, impondo-se a pronta repressão da Justiça Eleitoral diante de manipulações audiovisuais que desnaturem os fatos para induzir o eleitorado a erro sobre a conduta moral de figuras públicas.

A conduta perpetrada assume gravidade específica no tocante à figura de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, pré-candidato declarado ao Governo do Estado de Alagoas.

A publicação questionada insere o pré-candidato no mesmo patamar de cobrança de providências exigidas da chefia atual do Poder Executivo, vinculando sua imagem visual ao termo pejorativo "gargalham" perante a aflição de enfermos desassistidos. Tal enquadramento ultrapassa largamente o debate programático ou a cobrança por projetos pretéritos, consubstanciando inequívoco ataque à honra e aviltamento da imagem pessoal perante o corpo eleitoral.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada de viés negativo prescinde da existência de fórmulas semânticas sacramentais ou de pedido explícito de não voto, aperfeiçoando-se igualmente pela desqualificação degradante da honra subjetiva ou imagem de pré-candidatos por meio de expedientes desinformativos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o emprego de manipulação e trucagem com o fito de depreciar a imagem pública de agentes políticos no ambiente virtual configura propaganda eleitoral negativa ilícita que deve ser reprimida por esta Justiça Especializada.

Ademais, o postulado da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) destina-se a coibir o arbítrio jurisdicional sobre o discurso político habitual, mas jamais pode operar como salvo-conduto para trucagens que forjem descontextualizações aviltantes contra competidores eleitorais.

Desse modo, a atuação judicial restringe-se estritamente à remoção da mídia manipulada, resguardando incólume o direito de livre discussão sobre as políticas de saúde estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar procedentes os pedidos da representação eleitoral e:

a) reconhecer que a veiculação realizada em 21/05/2026 no perfil **@osenadinho** no Instagram, mediante justaposição audiovisual descontextualizada de imagens autênticas com relato hospitalar sob a legenda "PAULO DANTAS E RENAN FILHO GARGALHAM EM BRASÍLIA, ENQUANTO POVO SOFRE EM ALAGOAS", configura manipulação fática vedada pelos arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) declarar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, em virtude da desqualificação ilegítima de sua imagem pública provocada pela montagem;

c) condenar o representado **Cássio César Lourenço da Silva** ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco**

mil reais);

d) determinar a indisponibilização e remoção definitiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso ainda permaneça acessível na rede mundial de computadores, da publicação veiculada no perfil **@osenadinho** (URL <https://www.instagram.com/p/DYnheZfAFj5/>), expedindo-se ofício com a ordem judicial à Meta Platforms Inc.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para examinar com maior atenção a publicação impugnada, especialmente porque a controvérsia apresenta questão que me parece **relevante para a definição dos limites entre a crítica política**, amplamente protegida pela liberdade de expressão, e a **utilização de recursos de edição audiovisual capazes de produzir, a partir de elementos individualmente verdadeiros, uma mensagem gravemente descontextualizada** em desfavor de pré-candidato.

Na sessão de 03/09/2026, o eminente Relator votou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelo MDB/AL, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação. O julgamento foi então suspenso em razão do pedido de vista, sem antecipação dos demais votos.

Após o exame detido dos autos e, sobretudo, da mídia audiovisual de ID 10453268, **acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso, mas, com as mais respeitadas vênias, DIVIRJO quanto ao mérito**, para dar-lhe provimento.

1. Delimitação da controvérsia

A representação foi ajuizada em razão de publicação veiculada em 21/05/2026 no perfil **@osenadinho**, na rede social Instagram, posteriormente identificado como administrado pelo recorrido Cássio César Lourenço da Silva.

O vídeo combina, em uma única composição audiovisual, quatro elementos principais: i) imagens de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, pré-candidato ao Governo do Estado, e do Governador Paulo Dantas em momento de descontração em Brasília; ii) imagens relacionadas ao Hospital Regional da Mata; iii) relato em áudio de familiar de paciente acerca de deficiência no atendimento hospitalar; e iv) a legenda,

mantida em destaque durante a publicação: “*PAULO DANTAS E RENAN FILHO GARGALHAM EM BRASÍLIA, ENQUANTO POVO SOFRE EM ALAGOAS*”.

No áudio, a pessoa retratada relata, entre outras circunstâncias, falta de equipamento, situação grave de familiar que dependia de aparelho para respirar e cobra providências do governo. A própria documentação juntada com a inicial registra expressões como “*hoje está faltando cirurgião*” e “*E o governo, cadê o governo [...]?*”.

A decisão recorrida julgou improcedente a representação. Em essência, entendeu que os elementos utilizados na montagem eram, isoladamente, autênticos, vez que de um lado existem imagens reais dos agentes políticos sorrindo e de outro há um relato real relacionado à situação hospitalar. Concluiu, por isso, que a associação realizada configuraria **crítica política ácida** e juízo de valor protegido pela liberdade de expressão, sem pedido explícito de não voto nem divulgação de fato materialmente falso.

O Ministério Público Eleitoral adotou compreensão semelhante e opinou pelo desprovimento do recurso.

O MDB sustenta, porém, que a questão não pode ser resolvida mediante a análise isolada de cada fragmento, pois a ilicitude estaria precisamente na **mensagem resultante da combinação** entre registros provenientes de contextos distintos que teriam sido recombinaados de modo a construir artificialmente uma relação de **simultaneidade** e de **indiferença** entre a confraternização em Brasília e o sofrimento hospitalar retratado.

É nesse ponto que reside minha divergência.

2. Liberdade de expressão, crítica política e descontextualização

Inicialmente, assumo uma premissa sobre a qual, acredito, não há divergência.

A liberdade de expressão possui posição preferencial no debate político-eleitoral. A atuação da Justiça Eleitoral na retirada de conteúdo ou imposição de sanções deve ser excepcional, especialmente quando a manifestação se limita à crítica de agentes públicos, de governos, de políticas públicas ou de decisões administrativas.

A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral permanece firme nesse sentido.

Em 19/03/2026, no AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, reafirmou-se que a propaganda eleitoral antecipada negativa exige, alternativamente, pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico, preservando-se as críticas políticas próprias da arena democrática, mesmo quando severas.

Não desconheço, portanto, que seria perfeitamente lícito criticar a política de saúde do Governo de Alagoas, denunciar deficiência de atendimento no Hospital Regional da Mata, questionar a responsabilidade política dos gestores ou mesmo empregar linguagem dura, irônica ou desagradável para fazê-lo.

Também não considero ilícito, por si só, divulgar imagens de Renan Filho e Paulo Dantas confraternizando ou sorrindo em Brasília.

O problema deste processo é diferente porque a legislação eleitoral atual disciplina expressamente situações em que **conteúdos verdadeiros são manipulados ou recontextualizados por meio de recursos tecnológicos**.

O art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que as regras relativas ao uso de tecnologias digitais previstas, entre outros, no art. 9º-C também se aplicam ao conteúdo político-eleitoral veiculado fora do período oficial de campanha.

Já o art. 9º-C veda a utilização de **conteúdo fabricado ou manipulado** para difundir fatos notoriamente inverídicos **ou descontextualizados**, quando presentes os potenciais lesivos previstos na norma.

Portanto, a autenticidade isolada das imagens e do áudio **não encerra o exame jurídico**.

É necessário verificar o que a edição faz com esses elementos e, principalmente, **qual mensagem chega ao eleitor** depois que eles são reunidos.

3. A unidade de análise deve ser a mensagem audiovisual resultante

Este me parece ser o ponto central. Se examinados separadamente, os componentes da publicação não apresentam falsidade aparente. Isso porque Renan Filho e Paulo Dantas efetivamente aparecem sorrindo e confraternizando em Brasília, bem como um familiar efetivamente relata situação grave relacionada ao atendimento hospitalar. Na composição, também é apresentado o Hospital Regional da Mata.

Mas o vídeo impugnado **não apresenta esses elementos separadamente**. A publicação foi deliberadamente editada para que o espectador os receba como uma única narrativa.

Durante parcela substancial da mídia, a tela é dividida: na parte superior, os agentes políticos aparecem em ambiente de confraternização, sorrindo, cumprimentando e abraçando pessoas; na parte inferior, simultaneamente, é exibido o relato dramático sobre a situação hospitalar. Entre ambos permanece, em caracteres destacados, a mensagem: *“PAULO DANTAS E RENAN FILHO GARGALHAM EM BRASÍLIA, ENQUANTO POVO SOFRE EM ALAGOAS”*.

A palavra **“enquanto”**, nesse contexto, não atua sozinha. Ela é reforçada pela própria arquitetura visual da publicação.

O espectador não assiste primeiro a uma notícia sobre determinado evento político e, depois, a uma crítica independente sobre a saúde pública.

Ele é colocado diante das duas cenas **ao mesmo tempo**.

Enquanto ouve que uma paciente depende de equipamento para respirar, vê os agentes públicos sorrindo.

Enquanto ouve a cobrança dirigida ao “governo”, vê Renan Filho e Paulo Dantas em situação de descontração.

A edição, portanto, produz uma **relação comunicacional** entre os registros que **não pertence a nenhum deles isoladamente**.

Esse dado me impede de acompanhar a premissa de que, sendo verdadeiros os fragmentos, seria necessariamente verdadeira ou lícita a mensagem.

Neste caso, **a verdade das partes não assegura a verdade do todo produzido pela edição**.

4. Não é necessário afirmar que os acontecimentos ocorreram em datas diferentes

Faço aqui uma ressalva que considero importante para delimitar adequadamente a divergência.

Não extraio dos autos prova suficientemente segura para afirmar que a confraternização em Brasília e a situação hospitalar ocorreram necessariamente em dias distintos.

Por isso, não fundamento o reconhecimento do ilícito na existência de uma falsidade cronológica comprovada.

No meu sentir, a questão é anterior, vez que **não se demonstrou na própria publicação a relação contextual entre a confraternização retratada em Brasília e o episódio hospitalar narrado**.

Não há elemento indicando que Renan Filho ou Paulo Dantas estivessem naquele evento enquanto tomavam conhecimento do episódio específico apresentado no vídeo, que aquelas expressões de alegria fossem reação àquele relato, ou sequer que o registro da confraternização tivesse qualquer conexão originária com a denúncia hospitalar.

Essa relação surge exclusivamente da edição. E justamente por isso a publicação não pode ser analisada como mera soma de dois acontecimentos verdadeiros.

O que a publicação adiciona artificialmente é o **vínculo entre os dois fatos que estão sobrepostos**.

O efeito produzido é o de apresentar a descontração dos agentes políticos como contraponto imediato ao sofrimento concreto narrado, atribuindo-lhes uma postura de indiferença ou insensibilidade diante daquela realidade.

Não afirmo que a publicação diga literalmente que “os políticos estão rindo da paciente”. Essa seria uma extrapolação. Mas considero igualmente inadequado reduzir a peça a uma formulação genérica do tipo “há políticos sorrindo enquanto existem problemas na saúde”.

O conteúdo audiovisual concreto situa-se entre esses dois extremos: **constrói visualmente uma relação de simultaneidade e indiferença entre fatos sem**

conexão contextual demonstrada.

5. O precedente recente do TSE sobre justaposição de conteúdos verdadeiros

A compreensão que adoto encontra respaldo particularmente relevante em precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral.

No **REspEl nº 0600200-78**, julgado em 08/06/2026, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o TSE examinou vídeo composto mediante **justaposição artificial de falas e imagens verdadeiras**.

Naquele caso, trechos de manifestação do candidato André Fernandes foram combinados com pronunciamento anterior de Jair Bolsonaro, resultando em narrativa que fazia o eleitor acreditar que determinadas ofensas haviam sido dirigidas pelo primeiro à ex-deputada Maria do Rosário.

O TSE manteve o reconhecimento da irregularidade e destacou exatamente que a combinação de conteúdos autênticos havia criado **associação enganosa** e narrativa distorcida, não protegida pela liberdade de expressão. O precedente está catalogado pelo próprio TSE, na atualização jurisprudencial de 25/06/2026, como hipótese de “edição de vídeo”, “manipulação de conteúdo” e “descontextualização”.

Evidentemente, não se trata de hipótese faticamente idêntica. Naquele precedente, a edição levou a uma falsa atribuição de determinada fala, o que tornava a distorção especialmente objetiva.

Aqui, não se atribui aos agentes políticos uma frase que não pronunciaram. A similitude do caso sob exame está, contudo, na razão jurídica determinante, qual seja, **elementos individualmente autênticos podem, pela forma como são artificialmente justapostos, produzir mensagem eleitoral descontextualizada e enganosa**.

A diferença de intensidade entre os casos deve ser considerada na aferição concreta da ilicitude e da sanção, mas não autoriza adotar como regra que a autenticidade de cada fragmento imuniza qualquer resultado obtido mediante edição.

Se assim fosse, parcela significativa das técnicas contemporâneas de desinformação audiovisual escaparia ao controle da norma justamente porque trabalha com imagens verdadeiras retiradas de seus contextos originários.

6. Crítica editorial e fabricação de contexto não são a mesma coisa

É preciso preservar um espaço amplo para a retórica política.

Se o recorrido tivesse publicado uma manifestação dizendo: *“Enquanto os políticos estão em Brasília, a população de Alagoas enfrenta graves problemas na saúde”*, eu teria maior dificuldade em reconhecer ilicitude.

Essa frase pode ser compreendida como **crítica generalizante, hipérbole ou juízo político** acerca das prioridades dos governantes.

Também seria lícito utilizar dados, reportagens e imagens para sustentar críticas à gestão estadual da saúde, inclusive de forma contundente.

Neste processo, entretanto, houve algo adicional quando o editor selecionou um registro visual específico de Renan Filho e Paulo Dantas sorrindo, colocou-o em reprodução simultânea com relato dramático de um episódio hospitalar concreto e manteve sobre ambas as imagens uma frase que estabelece expressamente o contraste por meio da palavra “**enquanto**”.

Não se trata, portanto, apenas de **comentar** dois fatos. Trata-se de **recontextualizar um deles por meio do outro**.

O sorriso ocorrido em determinado contexto passa a cumprir, na nova obra audiovisual, função completamente diferente, pois se torna representação visual de descaso diante do sofrimento mostrado simultaneamente.

Essa transformação de sentido é, justamente, o produto que a montagem visou atingir no eleitor. E é precisamente nessa técnica que identifico a grave descontextualização.

7. A situação de Renan Filho exige exame próprio

Há ainda uma particularidade relevante quanto ao pré-candidato Renan Filho.

O áudio utilizado na publicação contém cobrança dirigida ao “**governo**” acerca da deficiência hospitalar.

Paulo Dantas era, no período da publicação, o Governador do Estado.

Renan Filho, por sua vez, é apresentado na controvérsia como pré-candidato ao Governo de Alagoas.

A edição coloca ambos lado a lado, sem qualquer diferenciação, enquanto o áudio cobra providências atuais do governo e a legenda nominalmente atribui a ambos a conduta de “gargalhar” enquanto o povo sofre.

Essa construção produz efeitos eleitorais evidentes sobre a imagem do pré-candidato.

Não se trata de impedir que Renan Filho seja criticado por seu histórico administrativo, por sua ligação política com o atual governo, por obras ou políticas de gestões anteriores ou pela continuidade de determinado grupo político. Tudo isso pertence ao debate democrático. Mas, se essa for a crítica, ela deve ser formulada como tal.

A edição impugnada não explica que pretende discutir continuidade política, responsabilidade histórica ou solidariedade partidária. Ela simplesmente insere a imagem de Renan Filho no mesmo plano da cobrança dirigida ao governo atual e a utiliza como contraponto visual à situação hospitalar concreta.

Nesse contexto, identifico não apenas descontextualização do material audiovisual, mas também **desqualificação da imagem do pré-candidato**, na medida

em que a **montagem lhe atribui, mediante recurso visual e textual, postura de indiferença perante o sofrimento da população.**

E essa forma de desqualificação constitui uma das hipóteses autônomas reconhecidas pela jurisprudência do TSE para configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que não exista pedido explícito de não voto.

8. A intervenção mínima não protege a manipulação do contexto

Também não considero que o princípio da intervenção mínima conduza, neste caso, à improcedência.

O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui função essencial de impedir que a Justiça Eleitoral se converta em árbitro ordinário do discurso político, retirando conteúdos apenas porque agressivos, exagerados ou desfavoráveis a determinada candidatura.

Mas intervenção mínima não significa ausência de intervenção quando configurada precisamente uma das hipóteses normativamente vedadas.

Há diferença entre **criticar um fato verdadeiro**, ainda que com linguagem dura, e **editar fatos verdadeiros de maneira a lhes atribuir relação contextual que os registros originários não demonstram.**

No primeiro caso, prevalece, como regra, a liberdade de expressão.

No segundo, incidem os mecanismos específicos criados pelo ordenamento eleitoral para enfrentar a manipulação e a grave descontextualização.

A jurisprudência recente do próprio TSE confirma essa distinção, porque ao tempo em que protege críticas políticas ácidas, ressalva expressamente as hipóteses de falsidade ou de grave descontextualização, e reconhece que conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, pode configurar propaganda eleitoral irregular.

9. A amplitude da decisão deve permanecer estritamente vinculada ao conteúdo reconhecido como ilícito

A conclusão pela procedência não significa criar qualquer restrição genérica à discussão sobre a saúde pública estadual, o Hospital Regional da Mata, Paulo Dantas ou Renan Filho. Tampouco se pode impedir o recorrido de reproduzir os fatos originários de maneira contextualizada, formular críticas à gestão ou utilizar linguagem política severa.

A tutela deve recair sobre **a montagem específica** e sobre reproduções substancialmente equivalentes que preservem a mesma associação artificial já reconhecida como ilícita.

Essa delimitação é necessária para evitar que a decisão seja interpretada como censura prévia sobre manifestações futuras cujo conteúdo sequer se conhece.

Portanto, eventual vedação de republicação deve ser compreendida restritivamente, vez que não se proíbe falar sobre os mesmos temas, nem usar isoladamente fatos verdadeiros. O que se veda apenas é a repetição do conteúdo impugnado ou de versão que reproduza substancialmente a mesma justaposição descontextualizadora.

Isto posto, a questão central deste processo reside na seguinte distinção: **Fatos verdadeiros não deixam de ser verdadeiros porque são editados. Mas uma edição pode criar entre fatos verdadeiros uma relação que nunca existiu ou não foi demonstrada e, com isso, produzir uma mensagem nova e gravemente descontextualizada.**

A meu sentir, esse procedimento ultrapassa o espaço constitucionalmente protegido da crítica política, incidindo na vedação à grave descontextualização e, simultaneamente, na desqualificação abusiva da imagem do pré-candidato.

Por fim, necessário ressaltar que o tema e a crítica são livres, o que muda o resultado é a técnica concreta utilizada para produzir uma imputação ou contexto que o material originário não contém.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso e, no mérito, com as mais respeitosas vênias, **DELE DIVIRJO para DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL, a fim de **reformular a decisão recorrida no capítulo de mérito e:**

a) reconhecer que a publicação impugnada, veiculada em 21/05/2026 no perfil @osenadinho, mediante a justaposição audiovisual examinada nos autos, configura utilização de conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado, em violação aos arts. 3º-C e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) reconhecer a configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa** em desfavor do pré-candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em razão da desqualificação de sua imagem produzida pela montagem audiovisual;

c) condenar o recorrido **CÁSSIO CÉSAR LOURENÇO DA SILVA** ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

d) determinar a remoção ou indisponibilização, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, caso ainda esteja acessível, da publicação indicada nos autos e veiculada no perfil @osenadinho, expedindo-se a comunicação necessária à Meta Platforms, Inc.; e

Mantém-se inalterado o capítulo da decisão recorrida relativo à legitimidade passiva e à identificação do responsável pelo perfil, por não integrar a devolução recursal.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

